



Número: **0600594-08.2024.6.13.0113**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **113ª ZONA ELEITORAL DE FERROS MG**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| Esperança, Transparência e Mudança[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / AVANTE / PDT / PL] - SANTA MARIA DE ITABIRA - MG (INVESTIGANTE) | |
| | FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE (ADVOGADO) PEDRO OTAVIO PROCOPIO MACIEIRA (ADVOGADO) |
| ANDRE LUCIO TORRES (INVESTIGADO) | |
| | FABIO LEMES FERNANDES (ADVOGADO) MAURICIO JUNIO GOMES COLETA registrado(a) civilmente como MAURICIO JUNIO GOMES COLETA (ADVOGADO) |
| RENATA DUARTE TOMAZ (INVESTIGADA) | |
| | FABIO LEMES FERNANDES (ADVOGADO) MAURICIO JUNIO GOMES COLETA registrado(a) civilmente como MAURICIO JUNIO GOMES COLETA (ADVOGADO) |
| UM NOVO GOVERNO, PARA NOVAS CONQUISTAS[REPUBLICANOS / MDB / PRD / PSB / PSD] - SANTA MARIA DE ITABIRA - MG (INVESTIGADA) | |
| | FABIO LEMES FERNANDES (ADVOGADO) MAURICIO JUNIO GOMES COLETA registrado(a) civilmente como MAURICIO JUNIO GOMES COLETA (ADVOGADO) |
| DIOGO SANTOS OLIVEIRA (INVESTIGADO) | |
| | FABIO LEMES FERNANDES (ADVOGADO) MAURICIO JUNIO GOMES COLETA registrado(a) civilmente como MAURICIO JUNIO GOMES COLETA (ADVOGADO) |
| REINALDO DAS DORES SANTOS (INVESTIGADO) | |
| | FABIO LEMES FERNANDES (ADVOGADO) MAURICIO JUNIO GOMES COLETA registrado(a) civilmente como MAURICIO JUNIO GOMES COLETA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 133978248 | 30/05/2025 16:28 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
113ª ZONA ELEITORAL DE FERROS MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600594-08.2024.6.13.0113 / 113ª ZONA ELEITORAL DE FERROS MG

INVESTIGANTE: ESPERANÇA, TRANSPARÊNCIA E MUDANÇA[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / AVANTE / PDT / PL] - SANTA MARIA DE ITABIRA - MG

Advogados do(a) INVESTIGANTE: FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE - MG62888, PEDRO OTAVIO PROCOPIO MACIEIRA - MG159673

INVESTIGADO: ANDRE LUCIO TORRES, DIOGO SANTOS OLIVEIRA, REINALDO DAS DORES SANTOS

INVESTIGADA: RENATA DUARTE TOMAZ, UM NOVO GOVERNO, PARA NOVAS CONQUISTAS[REPUBLICANOS / MDB / PRD / PSB / PSD] - SANTA MARIA DE ITABIRA - MG

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO LEMES FERNANDES - MG221441, MAURICIO JUNIO GOMES COLETA - MG199766

Advogados do(a) INVESTIGADA: FABIO LEMES FERNANDES - MG221441, MAURICIO JUNIO GOMES COLETA - MG199766

Advogados do(a) INVESTIGADA: FABIO LEMES FERNANDES - MG221441, MAURICIO JUNIO GOMES COLETA - MG199766

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO LEMES FERNANDES - MG221441, MAURICIO JUNIO GOMES COLETA - MG199766

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO LEMES FERNANDES - MG221441, MAURICIO JUNIO GOMES COLETA - MG199766

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) proposta pela COLIGAÇÃO ESPERANÇA, TRANSPARÊNCIA E MUDANÇA em face de ANDRÉ LÚCIO TORRES, RENATA DUARTE TOMAZ, REINALDO DAS DORES SANTOS, DIOGO OLIVEIRA SANTOS e da COLIGAÇÃO UM NOVO GOVERNO PARA NOVAS CONQUISTAS, todos qualificados nos autos, sob alegação de prática de abuso de poder político e econômico, com vistas à obtenção de vantagem indevida no pleito de 2024, realizado no Município de Santa Maria de Itabira/MG.

A autora sustenta que os investigados, utilizando-se de suas posições na administração municipal, praticaram dois atos centrais de cunho eleitoral:

- (i) o pagamento de valores a servidores municipais com base em acordo judicial ainda não homologado, nos meses que antecederam o pleito;
- (ii) a antecipação da festa do Dia das Crianças, com contratação emergencial e ampla divulgação institucional, gerando benefício político pessoal em favor da



candidatura de ANDRÉ LÚCIO TORRES e RENATA DUARTE TOMAZ.

Regularmente citados, os investigados apresentaram contestações. Todos eles admitiram os fatos principais (pagamento dos valores aos servidores sem a homologação judicial do acordo e antecipação da festa do dia das crianças para 25 de setembro de 2024), sustentando, contudo, a inexistência de finalidade eleitoral. Alegaram preliminares de ilegitimidade passiva, de nulidade da prova oral e de ilegitimidade da coligação como ré.

Foi realizada audiência de instrução em duas etapas (24 e 31 de março de 2025), com colheita de prova oral. As alegações finais reafirmaram as teses das partes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela procedência da ação, com cassação dos diplomas de ANDRÉ LÚCIO TORRES e RENATA DUARTE TOMAZ, imposição de inelegibilidade aos quatro réus e convocação de novas eleições.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. QUESTÕES PRÉVIAS

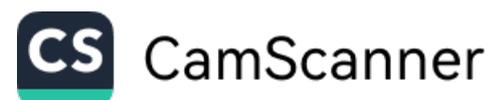
Primeiramente, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO UM NOVO GOVERNO PARA NOVAS CONQUISTAS, porquanto, muito embora as sanções eleitorais de inelegibilidade e cassação de diploma sejam personalíssimas e inaplicáveis a entes despersonalizados (vide REI 0601052-24.2020.6.13.0094 do TRE/MG), esta ré é perfeitamente legítima em relação à condenação da multa disposta no art. 73, §§4º e 8º, da Lei 9.504/97.

Rejeito, porém, a preliminar de ilegitimidade passiva de DIOGO OLIVEIRA SANTOS. Ocupante do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e coordenador da campanha dos candidatos eleitos, DIOGO foi indicado na petição inicial como um dos agentes com participação central nos dois fatos investigados, não podendo ser excluído do polo passivo diante da teoria da asserção.

Igualmente rejeito a preliminar de nulidade da prova oral colhida em 31/03/2025. A diligência foi determinada como prova do juízo conforme prevê a legislação aplicável à espécie (art. 22, VII, LC nº 64/90), e a legalidade do ato foi confirmada por decisão do TRE/MG no mandado de segurança nº 0600205-37.2025.6.13.0000.

Além disso, a disputa travada pela defesa no sentido de qualificar todos os ouvidos como informantes e não como testemunhas é de somenos importância no presente caso. Veja-se que os fatos nucleares da demanda foram comprovados documentalmente e reconhecidos expressamente por todos os réus nas contestações. A prova oral apenas ilustrou o conjunto já robusto de evidências e a consideração de todos os ouvidos como informantes não altera em nada o quadro probatório.

Aliás, ainda que houvesse a anulação e exclusão integral da prova oral o julgamento não poderia ser concluído de forma diversa, pois a prova documental e a admissão dos réus em contestação tornam indiscutíveis os fatos apontados na inicial.



2. NO MÉRITO

A. Considerações jurídicas sobre o abuso de poder político

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu artigo 14, § 9º, que a lei deve “estabelecer outros casos de inelegibilidade a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Tal previsão constitucional é expressão do compromisso democrático do Estado brasileiro com a integridade das eleições, exigindo que o processo de escolha dos representantes seja conduzido com igualdade de condições entre os concorrentes, sem que o aparato do Estado se converta em instrumento de perpetuação de poder político sob aparência de legalidade administrativa.

O sufrágio universal e o voto direto não são garantias meramente formais de legitimidade democrática. Há que se preservar também as condições materiais de liberdade de escolha, protegendo o eleitorado contra manipulações indevidas operadas por quem detém o poder político. Para o autor:

Assim, o abuso de poder político, tal como tratado no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, é aquele que se manifesta quando agentes públicos distorcem o uso de sua função estatal para beneficiar candidaturas, desequilibrando o pleito.

Conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES, esse abuso “consiste no uso de má-fé ou com desvio de finalidade de direito, situação ou posição jurídicas. Na dimensão política, apresenta-se no poder de autoridade estatal ou político-estatal, pertinente ao exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.” (*Direito Eleitoral, JOSÉ JAIRO GOMES, editora Atlas, 17ª edição*)

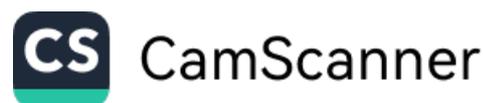
E prossegue o autor na mesma obra afirmando que “as eleições em que esses ilícitos ocorrem resultam indelevelmente corrompidas, maculadas, gerando representação política ilegítima. (...) O presente sistema constitucional visa proteger o equilíbrio da disputa, a liberdade do voto e a igualdade de oportunidades.”

A jurisprudência do TSE é firme em reconhecer que o abuso de poder político não exige prova de alteração do resultado eleitoral, bastando que o ato tenha potencial de comprometer a paridade de armas, com repercussão indevida sobre o eleitorado. A sanção da inelegibilidade, conforme também ressalta JOSÉ JAIRO GOMES, possui natureza declaratória e preventiva, pois “visa proteger o futuro do sistema representativo, não punir o passado do agente político”.

Portanto, o exame da presente AIJE deve ter por norte a função constitucional da Justiça Eleitoral: assegurar que o exercício do poder seja resultante da legítima manifestação da soberania popular, não de estratégias ilícitas travestidas de atos administrativos.

Firme neste sustentáculo teórico, passo à análise individual dos dois episódios que, juntos, formam um quadro robusto de abuso de poder político deliberado, reiterado e que se mostrou eleitoralmente eficaz.

B. Das provas colhidas nos autos



Antes de iniciar a análise de cada um dos fatos investigados e apontados como abusos do poder político dos réus, é importante organizar de maneira sistêmica as provas de maior importância.

Quanto à prova documental, vale a menção dos seguintes elementos probatórios e alegações trazidos pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral em relação ao pagamento dos valores durante o período eleitoral sem homologação judicial do acordo:

Sentença dos autos 0156584-58.2015.8.13.0317 (ID 127865286) em que o Município de Santa Maria de Itabira é condenado a pagar o benefício da “cesta básica” aos servidores;

Apelação do Município de Santa Maria de Itabira de 19/01/2024 nos autos 0156584-58.2015.8.13.0317, ainda na gestão de REINALDO DAS DORES SANTOS (ID 127865287);

Pedido de homologação do acordo juntado aos autos 0156584-58.2015.8.13.0317 em 10/05/2024 (ID 127865288);

Minuta do acordo extrajudicial, com indicação de 434 servidores beneficiados, com custo total de R\$1.479.019,00 para o Município (ID 127865289);

Postagem de REINALDO DAS DORES SANTOS em rede social citando a pessoa de André como um dos responsáveis por possibilitar o pagamento (ID 127865291), com o seguinte texto: **“Anunciamos hoje o pagamento de uma dívida de anos com o servidor público de Santa Maria, feita na administração anterior a nossa, entre os anos de 2015 e 2017. Desde o primeiro dia que entrei na Prefeitura e encontrei o descaso que existia com o servidor fiz um compromisso de resolver essa situação que foi criada. Acertamos o pagamento mensal das cestas, que não aconteciam, já por início do meu mandato e mantive o compromisso, de quando possível, acertar o pagamento das cestas atrasadas. Vamos pagar uma cesta a mais por mês no cartão pelos próximos 18 meses. Cerca de 400 famílias serão atendidas. Tivemos momentos difíceis nos últimos anos, mas agora, com o apoio do Vice-prefeito André, dos vereadores da base, da nossa equipe e o empenho de cada servidor, estamos anunciando o atendimento dessa importante reivindicação. cujo texto está escrito integralmente acima.”**

Vídeo de Geraldo Magela dos Santos, então presidente do sindicato dos servidores, anunciando o acordo e agradecendo a Administração Pública. No vídeo, também está presente o então prefeito – e aqui réu – Reinaldo anunciando que pagará o benefício das cestas básicas e que auxiliará mais de 400 famílias (ID 127865294).

Postagem em redes sociais de ANDRÉ LÚCIO TORRES (então vice-prefeito e aqui réu) e de DIOGO OLIVEIRA SANTOS (então secretário municipal e aqui réu) anunciando as datas para que os servidores realizem a adesão individual ao acordo para recebimento dos valores (ID 127865295 e 127865298);

Material publicitário de lançamento da pré-candidatura de André agendada para 25 de abril de 2024 (ID 127865304);

Documento comprovando que DIOGO OLIVEIRA SANTOS era o representante da coligação que lançou ANDRÉ LÚCIO TORRES como candidato;

Quanto ao evento festivo do dia das crianças antecipado para o 25 de setembro de 2024, antes da eleição, constam as seguintes provas:



No ID 127865612 há um bilhete de convite aos pais sobre a festa do dia das crianças com o texto: “Senhores pais ou responsáveis, comunicamos que amanhã, dia 25/09/24 (4ª feira), no horário normal de aula, iremos comemorar o dia das crianças com uma festa no campo do SMEC, com brinquedos, lanche e muita diversão. O(a) aluno(a) deverá vir uniformizado, usando calçado leve e trazer apenas um caderno e a bolsinha de lápis”;

No ID 127865613 há fotografia da placa de entrada do evento com o indicativo da Secretaria Municipal de Educação 2024;

Nos documentos de ID 127865614, 127865615, 127865616, 127865617, 127865618, 127865619, 127865620, há fotografias demonstrando os brinquedos alugados e os alimentos oferecidos aos alunos.

No documento de ID 127865621 há a dispensa de licitação que demonstra que a empresa responsável por disponibilizar os brinquedos infláveis e monitores foi contratada em 24/09/2024, ou seja, um dia antes do evento em 25/09/2024. O contrato foi realizado pelo valor de R\$17.999,00 e fixou a presença de 1.200 crianças no total;

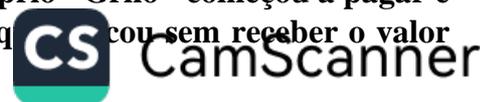
No documento de ID 132728204 trazido pelo MP há a demonstração dos brinquedos fornecidos pela contratada, como piscina de bolinhas, futebol com bola gigante, centopeia gigante e mesa de “aerohockey”;

No documento de ID 132728203 o Ministério Público Eleitoral juntou ofício assinado pelo então prefeito e aqui réu REINALDO DAS DORES SANTOS em que a Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira admite a não realização de festa do dia das crianças nos anos anteriores desta gestão. São trechos do ofício: “O município decretou Estado de Calamidade Pública nº 078/2021, de 21 de fevereiro de 2021 (...) Assim, como as aulas presenciais em 2021 estavam suspensas, as escolas municipais foram utilizadas como abrigos para as famílias desalojadas/desabrigadas, o que inviabilizou a realização de quaisquer festividades. Já em 2022, ainda havia certas proibições decorrentes da pandemia, as escolas municipais optaram por cada uma realizar a comemoração do dia das crianças de maneira isolada, cada escola fez a sua comemoração, sendo os brinquedos e lanches custeados pela própria escola, sem interferência da Administração Municipal. Em 2023 também ocorreu a celebração do dia das crianças, realizada pelas escolas municipais em parceria com a Secretaria Municipal de Educação (...) Os brinquedos infláveis e ‘buffet’ foram todos custeados com os recursos do Caixa Escolar, os quais não passam pela Administração Municipal, sendo que cada escola é responsável por gerir os recursos”;

Em relação à prova oral produzida em audiência de instrução e julgamento, convém a colação dos trechos mais importantes das oitivas, conforme de gravação livre feita com base nos arquivos audiovisuais presentes nos autos:

Bethânia Couto Pinheiro e Neves (testemunha dos réus):

(...) que é advogada do sindicato desde 2019; que o pagamento dos valores foi feito em função de uma ação judicial de cobrança; que o Município criou uma lei que determinava o pagamento de cestas básicas em favor dos servidores; que primeiro era "in natura" e depois passou a ser sobre cartão; que em determinado momento o Município parou de pagar e então o procurador ingressou em juízo para questionar; que a lei foi na gestão de "Grilo"; que o próprio "Grilo" começou a pagar e depois parou de pagar; que foi por volta de 2012; que q



por mais tempo tinha um crédito referente a 18 meses; que a depoente como procuradora atuava no sentido de garantir o recebimento dos valores; que a depoente pediu a troca da pessoa que tratava das negociações; que então entrou Diogo e a procuradora Geórgia para tratar disso; que então as negociações fluíram; que no final de 2023 começaram a definir valores e calendário de pagamento; que o acordo foi submetido à assembleia e só 3 interessados não aceitaram o acordo; que todos os demais aceitaram; que acredita que o pagamento começou em maio ou junho de 2024; que a sentença em primeira instância saiu em março de 2023, salvo engano; que a sentença foi precedente; que era uma ação para todos os trabalhadores; que houve recurso; que os pagamentos foram antes do período eleitoral; que entende que o cumprimento deu-se por decisão judicial; que cada servidor assinou um documento dizendo ter interesse no pagamento; que não houve questionamento judicial do pagamento dos valores; que quem fez a assembleia foi a depoente, convidando os servidores para indicar a importância do acordo; que o não pagamento das cestas foi de um período de 1 ano e meio, que foi judicializado; que depois deste período que o Município ficou sem pagar, o próprio Município voltou a pagar esta "cesta básica"; que não sabe se algum agente político postou em rede social a questão do acordo; que não sabe sobre questão interna do Município sobre este acordo ter seguido ordem de precatórios; que não sabe quando André lançou a pré-campanha e assim não sabe se o acordo foi neste período; que o acordo foi feito da seguinte forma: a partir de maio de 2024 o valor de uma cesta seria paga a cada servidor; que por exemplo o servidor que deveria receber 18 cestas, receberia a primeira em maio e as demais nos 17 meses subsequentes; que acredita que o último pagamento acabará em outubro deste ano; que a Prefeitura de Santa Maria, entre efetivos e terceirizados há 400 pessoas; que o Município recorreu da sentença da primeira instância; que o recurso do Município não foi julgado até o momento; que não houve homologação do acordo na segunda instância; que os pagamentos foram feitos aguardando a homologação judicial; que foi de boa-fé; que o acordo já tramitou entre o juiz de primeira instância e o gabinete de dois desembargadores; que a depoente não viu má-fé; que o acordo não previu pagamento a maior; que a sentença previa pagamento em dinheiro e as pessoas recebem no cartão; que até onde sabe, ninguém reclamou por ausência de pagamento, então acredita que os valores estejam sendo recebidos; que acredita que a assembleia respeitou a antecedência mínima exigida; que a depoente não tem comprovação da convocação com antecedência, porque o presidente do sindicato é quem faz a convocação; que a depoente pede a pauta e o presidente convoca; que as tratativas deram-se por telefone, e-mail, reuniões; que houve outras pautas dos servidores atendidas, como reajuste, recomposição e outras; que as pautas eram grandes, como EPI, sala de atendimento odontológica; que esclarece que estas pautas eram de 2023; que em 2024 não houve outras pautas; que houve reajuste entre 2023 e 2024, porque todo ano tem; que não sabe o índice; que quanto às cestas básicas, a depoente tratava com Eduardo e a depoente pediu para substituí-lo porque as tratativas não seguiam; que então passou para Dra. Geórgia, procuradora, e também com Diogo; que Diogo participou desta tratativa desde que pediu a substituição em 2021; que na reunião final em que se delineou o acordo participou a comissão, inclusive Diogo; que a decisão da comissão era levada para o prefeito; que a decisão final era do prefeito; que não sabe a soma total dos valores; que era mais de um milhão de reais; que se lembra da participação de Jair e Juliana das reuniões; que não sabe se o valor do acordo estava na lei orçamentária; que não sabe se passou pela Câmara; que acredita que só os servidores concursados fazem jus à cesta; que hoje a cesta é cerca de R\$250,00; que na época seria menos porque há um reajuste mensal, mas não sabe o valor (...)



Geraldo Magela dos Santos (testemunha dos réus):

(...) **que foi eleito como presidente do sindicato dos servidores de Santa Maria; que hoje não é mais presidente do sindicato; que o depoente era presidente em 2024;** que não sabe a origem dos valores pagos; que os valores pagos o foram em razão de uma decisão judicial; que os valores não foram pagos na época de eleição; que não entendeu que os valores tinham relação com eleição; que quando a decisão veio da Justiça, fizeram uma assembleia; que na assembleia convidaram os servidores; que o acordo foi por volta de 2023, bem antes da época eleitoral; que não lembra se houve recurso da sentença do juiz de Itabira; que acredita que a assembleia foi em março, ou seja, um ano atrás; que não se lembra se após a assembleia teve o lançamento da candidatura de André; que não sabe se houve postagem de secretários sobre o acordo em rede social; **que o prefeito nunca participou das tratativas do acordo; que o prefeito mandava representantes; que participavam Eduardo Martins e também Diogo; que quanto à questão da cesta básica, quando veio a decisão judicial, foi mais o Diogo que tratou da questão das cestas básicas; que depois do acordo os servidores receberam sim valores durante o período eleitoral; que começaram a receber por volta de março ou fevereiro; que acha que são 300 ou 400 servidores; que não tem noção; que a Prefeitura é a maior empregadora do Município;** que não sabe dizer bem, mas acredita que o acordo foi homologado; **que Diogo foi o principal negociador do acordo em questão;** que não sabe dizer se Diogo foi o coordenador de campanha de André; **que todos os servidores recebem a cesta, exceto secretários; que hoje o valor é de R\$253,00 salvo engano; que acredita que não houve pagamento antes de maio de 2024; que não sabe se houve algum ato do Legislativo Municipal para autorizar o pagamento; que o pagamento das cestas vem sendo efetuado da forma que foi indicado na postagem de "Facebook" da página 5 da inicial; que perguntado o porquê de na postagem haver agradecimento a André, não sabe dizer;** que o depoente respeitou a antecedência de 3 dias para a convocação; que não tem os comprovantes, mas imagina que nos arquivos deve ter; que a deliberação é por unanimidade e por maioria; que esclarece que em relação à época em que as cestas não foram pagas, ainda era na modalidade "in natura"; que depois é que passaram para cartão; que hoje o pagamento das cestas não pagas dá-se no valor da cesta atual, ou seja, cerca de R\$250,00; que o servidor recebe o valor da cesta atual de R\$250,00, mais outro valor de R\$250,00 (...)

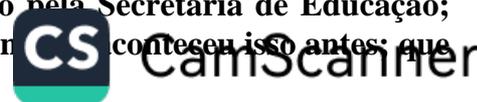
Vicente Umberto dos Santos (informante referido):

(...) **que concorreu na última eleição como candidato a prefeito contra o investigante e contra o investigado; que foi vereador em Santa Maria de Itabira entre 2001 a 2004; que em 2020 se candidatou e ganhou como vereador; que em 2024 candidatou-se a prefeito e não teve êxito;**que foi candidato a prefeito em anos anteriores; que a alegação é de que teve a ordem de pagamento de cestas básicas de valores atrasados; **que "deixaram" para pagar os valores exatamente no ano eleitoral; que há cerca de 300 a 400 funcionários na Prefeitura; que não apurou exatamente, mas seria mais ou menos este número de pessoas beneficiadas; que na Câmara ficaram aguardando explicações do Executivo sobre estes pagamentos; que o assunto não foi passado à Câmara em nenhum momento; que até onde sabe o valor total da despesa não foi passado a Câmara; que Diogo era secretário e continua como secretário hoje; que Diogo participou de toda a negociação dos valores; que nada acontecia sem a participação de Diogo e de outra pessoa de nome Eduardo;** que Diogo estava no meio de tudo, mas não sabe dizer se documentalmente ele era o responsável pela campanha do investigado; que foi feita divulgação nas redes sociais que o prefeito realizaria o pagamento de tudo; que houve várias reuniões com os servidores pedindo para fazer campanha para o André; **que a candidata à vice Renata era secretária do prefeito anterior; que houve um evento de dia das crianças ano passado em setembro; que só no ano eleitoral é que houve a antecipação do dia das crianças para setembro;** que todo ano havia um **CS** **et** **avisando a Câmara**

sobre o evento e nesta festa do ano eleitoral não houve qualquer aviso e descobriram pelas propagandas; que foi feita num local alugado; que foi uma festa gigantesca, em que foram convidadas todas as entidades rurais; que houve donativos; que houve centenas e milhares de crianças; que carros do Município foram usados para trazer as pessoas; que houve comemorações também em outras áreas; que houve distribuição gratuita de comida e lanches; que havia uma frota grande de veículos que inclusive ficou à disposição até o fim da festa; que os organizadores foram Eduardo, Diogo e o prefeito; que houve mais organizadores cujos nomes não se lembra bem; que "Naldinho" também participou; que acredita que Renata se afastou da pasta da Educação 2 anos antes da eleição; que no evento houve a participação de servidores da Educação, do Gabinete e de outras áreas; que houve expedição de comunicação aos pais sobre a festa; **que os estudantes levaram a comunicação com o dia da festa; que o evento do ano eleitoral foi maior porque teve divulgação bem maior; que foi uma festa "recheada"; que houve "show" e inclusive participação do candidato André no "show"; que o acordo para pagamento das cestas foi dentro do ano eleitoral de propósito; que houve muito tempo para realizar o pagamento da dívida antes, mas não fizeram;** que os locutores pediam voto abertamente para André na festa das crianças; que André foi ao palanque, mas não se lembra se ele pediu voto; que na audiência anterior veio de carona até o trevo para Ferros; que do trevo de Ferros para Ferros, pegou carona com o autor; que na festa do dia das crianças o depoente passou várias vezes e filmou; que conseguiu filmar "shows"; que carros da Prefeitura foram usados para carregar pessoas para levar até a festa; que não se lembra se no convite levado aos pais informava para os pais irem; que houve o "show" da festa do "Rosário"; que houve também "show" no evento do dia das crianças; que a festa das crianças sempre era realizada no Município; que é uma tradição no Município a festa do dia das crianças no dia 12 de outubro; que Renata também participou da organização da festa das crianças; **que presenciou André e Renata no evento do dia das crianças;** que testemunha que está no saguão estava presente no evento; que a cidade inteira foi convidada e então não tem lista de presença; que teve segurança na entrada do evento; que no palco do "show" do dia das crianças André e Renata subiram no palco para fazerem manifestações; que eles falaram das melhorias que o Município teria (...)

Sônia Vieira Cordeiro dos Santos (testemunha referida):

(...) **que não foi ao evento porque estava trabalhando, mas pediu sua cunhada para levar seu filho; que o filho da depoente é aluno da rede municipal; que o evento foi na quadra em Santa Maria, perto da escola onde ele estuda; que falaram que ia ter o evento e na escola todos comentavam; que o evento estava nas redes sociais; que viu fotos e o evento estava cheio; que sua cunhada fez chamada de vídeo mostrando seu filho brincando e chupando picolé; que acredita que havia transporte disponibilizado pela Prefeitura porque havia muitas crianças em horário de escola; que teve distribuição gratuita de comida, até porque fez chamada de vídeo com sua cunhada e seu filho estava chupando picolé; que seu filho disse que tinha refrigerante, pipoca; que a comida era gratuita; que já houve outras festas da criança, mas sempre era no dia 12 de outubro no dia das crianças; que nunca teve festa da criança do porte da festa de 2024; que nunca houve festa de dia das crianças antecipada; que a festa foi no SMEC; que acredita que é um local privado porque há um rapaz que toma conta de lá; que viu muitas crianças da CMEI e acredita que a própria escola levou as crianças; que viu muitas professoras e inclusive a diretora da escola do filho da depoente no evento; que os primos do filho da depoente são da comunidade Barro Preto e eles foram na festa do dia das crianças; que são uma menina e um menino; que eles foram levados pelo transporte municipal para o evento; que a mãe dos primos dos filhos trabalhava com a depoente; que Renata foi Secretária de Educação; que foi um evento patrocinado pela Secretaria de Educação; que foi um alvoroço a festa e todos comentaram porque não aconteceu isso antes; que**



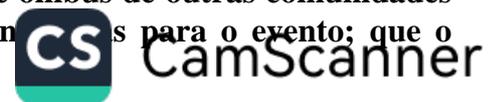
no início do ano com o calendário escolar não foi informada que haveria antecipação da festa; que o filho da depoente chegou encantado com a festa; que o filho da depoente disse que tinha balão, escorregador, refrigerante; que para as crianças foi uma maravilha, porque nunca teve antes; que os pais ficaram impressionados porque nunca teve festa assim; que depois do evento as pessoas disseram que votariam em André; que as pessoas ficaram com a expectativa de ter eventos desta forma nos anos posteriores; que não sabe se sua cunhada recebeu alimentação; que o evento estava aberto ao público; que lá é um lugar alugado pela Prefeitura; que qualquer pessoa poderia entrar; que a festa em questão não é tradição porque antes a festa da criança era cada uma num bairro e numa rua sendo que as pessoas; que pelo que se lembra não tinha festa da Prefeitura nos anos de 2023 para trás; que as pessoas é que se juntavam; que durante a pandemia houve fechamento de comércio por pouco tempo; que não se lembra se teve festa da Prefeitura durante a pandemia; que professores e servidores ficavam fazendo o sinal "cinco cinco" (55); que as pessoas falavam que com André e Renata ia mudar; que as pessoas falavam para apoiar e que ia ter mudança; que diziam que Renata tinha criança e que isso ia mudar; que de Renata e André não viu promoção pessoal; que a Agnes é amiga da depoente que a chamou para fazer estes depoimentos (...)

Fabiana Leôncio Rodrigues (informante referida)

(...) que foi candidata a vereadora na coligação investigante; que saiu da comunidade da depoente às 7 horas da manhã e foi para a festa do dia das crianças; que foi um transporte ligado à Prefeitura; que o dono do transporte tem um contrato com a Prefeitura; que foi o transporte escolar; que havia mães dos alunos no transporte; que mora na comunidade do Tatu; que ficou no evento até meio dia; que foi com as duas filhas; que pelo convite a festa foi feita pela Prefeitura; que o transporte que levou a depoente foi o mesmo transporte escolar; que o evento foi no SMEC; que havia comes e bebes, além de brinquedos para as crianças; que nunca teve festa das crianças assim; que foi a primeira vez que a comunidade da depoente foi chamada para um evento do dia das crianças; que a festa foi gratuita; que foi fornecida alimentação; que havia cachorro quente, pipoca, refrigerante; que a depoente comeu de tudo e não pagou nada; que as crianças não pagaram para ter brinquedos; que os outros pais também podiam comer; que o convite foi por grupo de "Whatsapp" da escola; que na semana da festa soube do evento; que a festa foi numa quarta-feira dia útil; que soube na segunda; que no dia da festa não teve aula; que não sabe informar se a antecipação da festa foi informada no calendário escolar; que havia professores no evento; que talvez houvesse secretários; que havia funcionários da Prefeitura; que quando a depoente chegou, já havia duas comunidades lá; que havia fila para ir nos brinquedos; que não viu pessoas fazendo o 5 5 com as mãos no evento; que depois do evento ouviu pessoas dizendo que votariam no André depois do evento; que quem trabalhou no evento foram servidores da Prefeitura; que na audiência de 24, foi de ônibus até Santa Maria e Rodrigo deu carona até aqui; que na data de hoje foi igual; que não lembra a data, mas a festa foi em setembro; que as comidas eram entregues para adultos e crianças; que dentro do evento não recebeu material de propaganda; que na rua havia pessoas falando "vote André" ou "vote 55"; que as pessoas que diziam isso estavam na campanha; que a Agnes advogada é que perguntou se poderia comparecer (...)

Adriana Brás da Silva (testemunha referida):

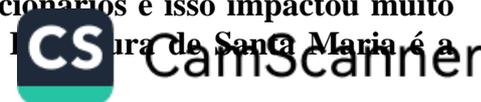
(...) que foi levada no escolar da Prefeitura para a festa; que tem um filho; que o filho da depoente tem 4 anos e foi acompanhá-lo; que foi por volta das 9 e pouco; que saiu por volta de 11; que voltou no mesmo transporte da Prefeitura; que não pagou pelo transporte; que era um micro-ônibus e estava cheio; que algumas mães foram; que foi um evento de grande porte com muitos brinquedos; que ônibus de outras comunidades foram no evento; que todas as zonas rurais foram com



evento foi dividido em etapas por isso; que em cada horário uma comunidade rural estava no evento; que as comunidades rurais nunca foram convidadas para esta festa; que tinha touro mecânico, brinquedo inflável, piscina de bolinhas; que havia cachorro quente, picolé; que a depoente comeu cachorro quente; que a comida era oferecida tanto para crianças como aos pais; que tinha algodão doce também; que tudo era oferecido para todas as pessoas lá dentro; que viu outros pais comendo; que a escola anunciou que haveria a festa; que foi dito que os pais das crianças menores poderiam ir para acompanhar; que a comida distribuída era gratuita; que o evento era para as crianças; que os pais que foram, foi para acompanhar as crianças; que os professores estavam lá; que não sabe se Renata foi secretária de Educação; que soube do evento uns 15 dias antes; que não recebeu justificativa do Município do porquê de a festa ter sido realizada antes do dia das crianças; que na zona rural houve muito comentário e acredita que influenciou muito; que da zona rural lembra que foram 5 mães da região da depoente; que tinha touro mecânico, escorrega com água, brinquedo de escalar; que havia brinquedo de crianças maiores e menores; que o evento foi próximo à eleição, em 25 de setembro; que como André era vice, acredita que o evento foi ligado a ele; que não lembra se as crianças faziam número 55 com as mãos; que as mães presentes eram de criança da idade do filho da depoente de 4 anos e de filhos com autismo; que André e Renata não estavam no local quando a depoente estava; que depois não tem conhecimento; que havia funcionário da prefeitura na entrada; que não viu os funcionários da Prefeitura barrando alguém na porta; que o local estava lotado; que não sabe se todos eram funcionários da Prefeitura ou convidados; que havia muitos adultos; que não presenciou entrega de material de promoção de candidatos no evento; que foi chamada inicialmente por Agnes para informar sobre os fatos(...)

Agnes Machado Silva (informante referida)

(...) que é cunhada do candidato Rodrigo; que sua irmã é casada com ele; que atuou como delegada e fiscalizou urnas no dia; que há crianças que estudam na CMEI na casa da depoente; que recebeu convite da festa no SMEC; que viu várias fotos dos brinquedos e das crianças chupando picolé; que nunca antes houve festa da magnitude da festa das crianças de 2024; que pela primeira vez as crianças das comunidades rurais foram levadas para a festa; que por isso chamou as pessoas dessas comunidades a depor; que nunca as crianças da zona rural foram levadas a festas no centro da cidade; que a festa foi em setembro em um dia útil em data bem próxima do pleito; que o transporte foi nos ônibus escolares; que houve distribuição gratuita de comidas e bebidas na festa; que teve algodão doce, refrigerante e cachorro quente; que a secretaria de educação estava na festa; que estavam professores e servidores; que a requerida Renata, vice-prefeita, já foi secretária de educação; que quanto ao evento do dia das crianças não sabe de pessoas fazendo o 55; que no evento do Rosário viu pessoas fazendo o 55; que todos os eventos no ano eleitoral foram mais recheados; que Diogo é que organizava tudo; que inclusive havia um grupo de "Whatsapp" do 55 e era Diogo que controlava o grupo e dizia tudo; que Diogo era secretário e não se afastou durante a campanha; que Diogo era da Secretaria de Cultura; que no ID 132728203, ff. 19 e 20 o nome Diogo é de Diogo que foi Secretário; que já estava no período eleitoral; que não soube do porquê de os brinquedos terem sido contratados no dia anterior à festa; que a antecipação da festa pegou de surpresa; que não sabe especificar datas sobre Renata ter se incompatibilizado; que o acordo de cesta básica repercutiu bastante; que nunca se pagou; que em 2024 a Prefeitura de repente pagou os atrasados; que impactou os servidores que começaram a receber; que no mesmo dia que a Prefeitura chamou de manhã para anunciar que pagaria os atrasados, à noite anunciou-se a candidatura dos investigados; que em Santa Maria há cerca de 400 funcionários e isso impactou muito na eleição e na disputa entre Rodrigo e André; que a Prefeitura de Santa Maria é a



maior empregadora da cidade; que várias pessoas procuraram a depoente para relatar diversos crimes eleitorais; que a depoente não queria relatar, mas um rapaz veio dizer que André ofereceu R\$900,00 para as casas que mais votassem nele; que conversou com Maria Aparecida, que disse que André deu a ela o valor de R\$200,00 a ela pedindo voto; que diante destes fatos, a depoente decidiu que teria que fazer algo; que então começou a investigar as festas, como a festa do dia das crianças; que começou a ver nas redes sociais e levou até o Ministério Público e entregou o que recolheu ao MP; que redigiu a notícia levada ao MP; que não omitiu informações ao MP; que se não disse algo é porque não foi perguntada; que a verba do acordo já existia (...)

Feito o estudo dos principais elementos probatórios constantes nos autos, pode-se analisar a ocorrência dos fatos investigados e sua configuração como ilícitos eleitorais passíveis de sanção.

C. Fato I: pagamento a servidores no período eleitoral com base em acordo não homologado

Ficou provado que, a partir de maio de 2024, o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA, pelo então prefeito e aqui réu REINALDO DAS DORES SANTOS, iniciou o pagamento de gratificações mensais a 434 servidores, com base em acordo extrajudicial firmado entre o Município de Santa Maria de Itabira e o Sindicato de Servidores Públicos de Santa Maria de Itabira, sem que o termo firmado fosse homologado judicialmente nos autos ação nº 0156584-58.2015.8.13.0317.

O pagamento foi iniciado no contexto temporal de lançamento oficial da pré-candidatura de ANDRÉ LÚCIO TORRES (25/04/2024), e consistiu na liberação de 18 parcelas de R\$ 253,00 aos servidores, conforme tabela constante no ID 127865289. O valor total do acordo é de R\$ 1.479.019,00 e conforme listagem dos autos beneficiou 434 servidores que começaram a receber os valores a partir de maio de 2024.

O ato foi amplamente promovido pela gestão. A postagem de REINALDO DAS DORES SANTOS agradece expressamente o apoio do então vice-prefeito ANDRÉ LÚCIO TORRES, aqui réu e então pré-candidato a prefeito. Há também postagens em redes sociais que vinculam a participação de DIOGO OLIVEIRA SANTOS e de ANDRÉ LÚCIO TORRES na implementação do acordo (IDs 127865291, 127865294, 127865295 e 127865298).

A advogada do sindicato, BETHÂNIA COUTO PINHEIRO E NEVES, testemunha arrolada pelos réus, confirmou que até a data da audiência de sua oitiva não havia a homologação judicial do acordo. A referida testemunha e o ex-presidente do sindicato, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, testemunha também arrolada pelos réus, afirmaram que os valores passaram a ser pagos desde maio de 2024 e que as tratativas foram conduzidas por DIOGO OLIVEIRA SANTOS, aqui réu e coordenador da campanha de ANDRÉ LÚCIO TORRES. O ex-vereador VICENTE HUMBERTO DOS SANTOS, ouvido como informante, declarou que não houve qualquer comunicação do Executivo à Câmara Municipal sobre valores.

A conduta consistiu em liberar recursos públicos propositalmente durante a pré-campanha e durante todo o período eleitoral (inclusive eleição), sem autorização legislativa, sem homologação judicial e com ampla promoção política. O objetivo foi claro: beneficiar eleitoralmente os então candidatos ANDRÉ LÚCIO TORRES e RENATA DUARTE TOMAZ.



Veja-se que o Município de Santa Maria de Itabira, sob a gestão de REINALDO DAS DORES SANTOS, tinha conduta judicial contrária ao pleito do sindicato no processo judicial em questão, inclusive apresentando recurso de apelação contra a sentença que condenou a fazenda pública em janeiro de 2024.

Contudo, no contexto de início de pré-campanha de ANDRÉ LÚCIO TORRES, o Município de Santa Maria não apenas fez o acordo com o sindicato, como também decidiu operar com urgência inexplicável o pagamento aos servidores a partir de maio, antes de qualquer deliberação judicial sobre o acordo.

Trata-se de abuso de poder político e econômico, que consistiu no pagamento direto de pecúnia a 434 servidores públicos por 18 meses no total de R\$ 1.479.019,00, iniciando-se o pagamento em maio de 2024 e continuando por todo o período eleitoral, configurado nos moldes do art. 22, I, d, h, XIV, da LC nº 64/1990. Os réus ANDRÉ LÚCIO TORRES e RENATA DUARTE TOMAZ foram os beneficiários diretos do ato, enquadrando-se no art. 22, I, d, XIV, da LC nº 64/1990; os réus REINALDO DAS DORES SANTOS e DIOGO OLIVEIRA SANTOS foram os agentes públicos articuladores conscientes do benefício, enquadrando-se no art. 22, I, h, XIV, da LC nº 64/1990.

O fato em questão também configura prática vedada nos termos do art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, já que houve aumento da remuneração de todos os servidores municipais, gerando incremento de sua renda por dezoito meses a título de pagamento do auxílio atrasado, o que foi feito em período vedado e sem determinação judicial ou legislativa, mas por mera vontade eleitoreira dos réus.

Conforme interpretação dada por JOSÉ JAIRO GOMES com base em julgados do TSE, “a expressão ‘revisão geral’ não deve ser compreendida em sua literalidade, de modo que o ilícito só possa ocorrer se forem abrangidos ‘todos’ os servidores do respectivo ente. Configura-se o ilícito se for atingida quantidade significativa de servidores” (*Direito Eleitoral, JOSÉ JAIRO GOMES, editora Atlas, 17ª edição*).

Na mesma obra, “**o termo remuneração tem sentido genérico; refere-se ao incremento do valor ou da renda percebida pelos servidores a títulos de prestação pelo trabalho prestado, e alcança: (i) ‘qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica**, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final’ (TSE – RO 763425/RJ); **(ii) ‘a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais’** (TSE AgAI 44856/MG).”

Assim, igualmente é cabível a aplicação da multa disposta no artigo 73, §4º da Lei 9.504/97, já que todos os requeridos eram agentes públicos nos termos do art. 74, §1º da mesma lei (um prefeito municipal, um vice-prefeito e dois secretários municipais). Anoto que, nos termos do art. 78 da Lei 9.504/97, a aplicação desta sanção pode ser cumulada com outras punições e, ainda, pode ser aplicada à coligação, conforme art. 78, §8º, da citada lei.

D. Fato ii: antecipação da festa do dia das crianças para o período eleitoral

Em 25 de setembro de 2024 a Prefeitura realizou festa pública para comemorar o Dia das Crianças. A contratação da empresa foi feita por dispensa de licitação no dia 24/09/2024, ao



custo de R\$ 17.999,00 (ID 127865621), com previsão de atendimento a 1.200 crianças da rede pública municipal.

O convite foi enviado aos pais também em 24/09/2024 (ID 127865612). O evento contou com brinquedos infláveis, distribuição de alimentos, mobilização do transporte escolar e ampla repercussão popular. As fotografias de vários brinquedos infláveis de diversos tamanhos e formatos e os registros oficiais demonstram a magnitude do evento.

Em ofício enviado pela Prefeitura ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 132728203) admitiu-se que nos três anos anteriores da gestão de REINALDO DAS DORES SANTOS não houve festividade equivalente.

O referido ofício justificou que em 2021 as escolas funcionaram como abrigos diante da calamidade pública sofrida pelo Município em fevereiro e assim não houve festividade, muito embora a calamidade tenha ocorrido em data bastante distante do dia das crianças em outubro.

De qualquer forma, o ofício reconhece que em 2022 e 2023 as festas foram modestas e isoladas, organizadas por cada escola individualmente, sem qualquer aporte financeiro por parte do Município de Santa Maria de Itabira. Aliás, o ofício trouxe uma única fotografia do evento de 2023, consistente em um mural simples, em nada se assemelhando aos registros fotográficos da festa de 2024.

Informou-se que cada escola municipal utilizou-se de valores próprios para a organização dos seus eventos isoladamente, o que deixa evidente o contraste do que ocorreu em 2024, em que houve contratação de espaço próprio, com custeio específico do aluguel de diversos brinquedos, fornecimento de alimentação especial e, ainda, transporte de todas as crianças da zona rural do município para o evento, que foi preparado para 1.200 crianças.

A organização do evento foi feita por DIOGO OLIVEIRA SANTOS, então secretário de administração e coordenador da campanha de ANDRÉ LÚCIO TORRES e RENATA DUARTE TOMAZ.

O objetivo da antecipação foi claramente eleitoral: antecipar de forma para 25 de setembro o dia das crianças que é comemorado em 12 de outubro para antes do dia 6 de outubro, data da eleição. Não bastasse a acintosa antecipação do dia das crianças para setembro, promoveu-se festividade com características muito superiores do que já se viu no Município, o que é facilmente observado pelas fotografias dos brinquedos no dia do evento.

O evento alcançou 1.200 crianças em um município com 7.128 votantes. A festa foi instrumentalizada como ação pública com finalidade eleitoral, e beneficiou concretamente os réus ANDRÉ LÚCIO TORRES e RENATA DUARTE TOMAZ, cuja chapa recebeu promoção direta em sua execução, sendo que a prova oral indicou a presença de ANDRÉ LÚCIO TORRES no evento do dia das crianças e, ainda, apontou que a sensação geral das pessoas presentes é a de que o evento estava ligado a ele, por ser vice-prefeito.

Trata-se de abuso de poder político e econômico, que consistiu no uso da máquina pública para realizar ato que acabou por consistir em promoção eleitoreira, configurado nos moldes do art. 22, I, d, h, XIV, da LC nº 64/1990. Os réus ANDRÉ LÚCIO TORRES e RENATA DUARTE TOMAZ foram os beneficiários diretos do ato, enquadrando-se no art. 22, I, d, XIV, da LC nº



64/1990; os réus REINALDO DAS DORES SANTOS e DIOGO OLIVEIRA SANTOS foram os agentes públicos articuladores conscientes do benefício, enquadrando-se no art. 22, I, h, XIV, da LC nº 64/1990.

O fato em questão também configura prática vedada nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, já que houve distribuição de gêneros alimentícios e prestação de serviços na forma da festividade do dia das crianças aos alunos da rede escolar e seus pais com custeio integral do Poder Público, tudo com motivo exclusivamente eleitoral.

Assim, igualmente é cabível a aplicação da multa disposta no artigo 73, §4º da Lei 9.504/97, já que todos os requeridos eram agentes públicos nos termos do art. 74, §1º da mesma lei (um prefeito municipal, um vice-prefeito e dois secretários municipais). Anoto que, nos termos do art. 78 da Lei 9.504/97, a aplicação desta sanção pode ser cumulada com outras punições e, ainda, pode ser aplicada à coligação, conforme art. 78, §8º, da citada lei.

E. Conclusões sobre a gravidade e os efeitos dos atos dos réus

Os dois atos narrados e provados – o pagamento de gratificações e a realização da festa – são, por si só, graves violações ao processo democrático, pois implicam uso direto e indevido da estrutura pública com finalidade eleitoral por agentes públicos ocupantes de cargos de alto escalão do Poder Executivo Municipal (prefeito e secretários). Além disso, observa-se que foram capazes de alterar o resultado da eleição.

O pleito de 2024 teve 7.128 votos válidos. ANDRÉ LÚCIO TORRES obteve 4.228 votos. O segundo colocado obteve 2.278. O número de pessoas diretamente impactadas pelos dois eventos (434 servidores e 1.200 crianças) representa um universo eleitoral potencialmente decisivo. Bastaria, por exemplo, a mudança de 1.000 votos para alterar o resultado.

O quadro fático encontra subsunção perfeita a hipóteses de inelegibilidades previstas na legislação pátria. Vale a colação da legislação de regência:

[LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990](#)

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Muito embora seja similares as hipóteses das alíneas *d* e *h*, a distinção delas já foi estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral no RO 60.283/TO nos termos



vencedor, Aldir Passarinho:

“De início, verifica-se que as causas de inelegibilidade previstas nos dois dispositivos incidem no caso de condenação por abuso de poder econômico ou político, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

No entanto, há duas diferenças fundamentais entre as mencionadas alíneas: o sujeito destinatário da norma e o órgão judicial que proferiu a decisão condenatória.

O sujeito da alínea d é qualquer pessoa ("os que tenham contra sua pessoa"), enquanto a alínea h refere-se apenas a detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional ("os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional).

Além disso, na alínea d a condenação por abuso de poder político ou econômico deve ser julgada procedente pela Justiça Eleitoral; na alínea h, por outro lado, o legislador não estabeleceu essa condição, donde se extrai que nesse caso a inelegibilidade pode decorrer de condenação por abuso de poder econômico ou político proferida tanto pela Justiça comum, quanto pela Justiça Eleitoral.

(...)

Não há dúvida de que a alínea h do art. 1º, 1, da LC nº 64190 objetivou exatamente contemplar essa hipótese de abuso do exercício do poder de autoridade definida pela Constituição Federal, impedindo, por certo tempo, a candidatura de agentes públicos que tenham beneficiado a si ou a terceiros pelo abuso do poder político ou econômico.

Dessa forma, a mencionada alínea deve ser interpretada à luz do art. 14, § 90, da Constituição Federal, para abranger o abuso do poder público (ou poder político ou poder de autoridade) praticado por qualquer espécie de agente público, incluindo, portanto, os ocupantes de cargo eletivo.”

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é específica em apontar a desnecessidade de que o beneficiário dos atos seja agente público para estar sujeito às sanções de inelegibilidade:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PREFEITO, VICE, VEREADOR, EX-PREFEITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL E OUTROS .DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM FACE DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE . DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ABUSO DO PODER POLÍTICO .CONSTRANGIMENTO E INTIMIDAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL . CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS CANDIDATOS. INCIDÊNCIA.1 .O Tribunal Regional Eleitoral, soberano análise das provas, assentou que se "evidenciou claramente o abuso de poder político em várias secretarias municipais de João Câmara, de indiscutível gravidade pelo contexto dos autos". Para dissentir de tal assertiva, necessária a incursão no acervo fático-probatório, circunstância vedada em sede especial. 2. O poder político encontra origem no exercício de prerrogativas de direção ostentadas por sujeitos que ocupam determinadas posições na burocracia do Estado. Nada obs



como conclusão, a ideia de que a figura do abuso de poder político constitui uma espécie de ilícito próprio, cuja prática pressupõe a assunção de alguma qualidade especial por parte do agente. **3. O fato de o candidato beneficiário não ocupar, à época dos fatos, nenhum cargo na Administração Pública não implica, per se, a impossibilidade de participação em abusos da espécie analisada, tendo em vista a perspectiva da atuação em concorrência.** 4 . Extrai-se da moldura fática do acórdão que o então candidato a prefeito e o respectivo vice não apenas consentiram como praticaram o ilícito, com a efetiva participação nos eventos imputados, incluindo o comparecimento em reuniões e abordagem direta de servidores. **5. Colhem-se do acórdão fortes evidências no sentido de que os agravantes não apenas participaram dos atos reputados ilícitos como, ainda, affiançaram a efetividade de uma parte essencial de seus respectivos efeitos.** 6 . Agravo interno de Maurício Caetano Damacena e Hoderlin Silva da Araújo provido, apenas, para retificar o erro material contido na decisão agravada, consignando o provimento parcial do recurso especial apenas quanto à imputação de abuso de poder econômico. Mantida a negativa de seguimento do especial de Luiz Araújo da Costa, candidato a vereador eleito no pleito de 2016. Provimento parcial do recurso especial dos agravantes, somente para, mantida a procedência parcial do pedido formulado na ação de investigação judicial em razão do constrangimento de servidores públicos, cassar os seus diplomas, mantendo a declaração de inelegibilidade a eles imposta. (TSE - REspEl: 69853 JOÃO CÂMARA - RN, Relator.: Min . Edson Fachin, Data de Julgamento: 25/06/2020, Data de Publicação: 16/09/2020)

No caso dos autos o candidato eleito e aqui réu não apenas era beneficiário, mas também vice-prefeito na gestão que praticou os atos e, como foi visto, coonestou os dois episódios de abuso de poder praticados pelo então prefeito e secretário municipal, este que viria a ser o responsável pela coligação que lançou a candidatura do primeiro.

A inelegibilidade de todos os envolvidos e a cassação dos diplomas dos dois réus eleitos, portanto, são as consequências legais cabíveis e inafastáveis no caso em comento. Outrossim, necessária a aplicação da multa disposta no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, como já esclarecido anteriormente em relação a cada ato.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos artigos 1º, I, d, h, 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 73, IV, VIII, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997, para:

A. Em razão do pagamento antecipado dos valores aos servidores públicos com intenção eleitoral e sem respaldo legal ou judicial:

1. RECONHECER a prática de abuso de poder político e econômico pelos investigados COLIGAÇÃO UM NOVO GOVERNO PARA NOVAS CONQUISTAS, REINALDO DAS DORES SANTOS, ANDRÉ LÚCIO TORRES, RENATA DUARTE TOMAZ e DIOGO OLIVEIRA SANTOS;
2. DECRETAR a inelegibilidade dos investigados REINALDO DAS DORES SANTOS, ANDRÉ LÚCIO TORRES, RENATA DUARTE TOMAZ e DIOGO OLIVEIRA SANTOS;



OLIVEIRA SANTOS para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos dos artigos 1º, I, d, h, 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;

3. DETERMINAR a cassação dos diplomas eleitorais outorgados a ANDRÉ LÚCIO TORRES e RENATA DUARTE TOMAZ, eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Santa Maria de Itabira/MG nas eleições de 2024;

4. CONDENAR ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) cada um dos investigados COLIGAÇÃO UM NOVO GOVERNO PARA NOVAS CONQUISTAS, REINALDO DAS DORES SANTOS, ANDRÉ LÚCIO TORRES, RENATA DUARTE TOMAZ e DIOGO OLIVEIRA SANTOS, com fundamento no artigo 73, IV, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c artigo 20, I, Res. TSE 23.735/2024;

B. Em razão da antecipação da festa do dia das crianças com intenção eleitoral:

1. RECONHECER a prática de abuso de poder político e econômico pelos investigados COLIGAÇÃO UM NOVO GOVERNO PARA NOVAS CONQUISTAS, REINALDO DAS DORES SANTOS, ANDRÉ LÚCIO TORRES, RENATA DUARTE TOMAZ e DIOGO OLIVEIRA SANTOS;

2. DECRETAR a inelegibilidade dos investigados REINALDO DAS DORES SANTOS, ANDRÉ LÚCIO TORRES, RENATA DUARTE TOMAZ e DIOGO OLIVEIRA SANTOS para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos dos artigos 1º, I, d, h, 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;

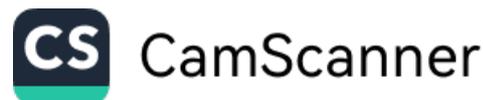
3. DETERMINAR a cassação dos diplomas eleitorais outorgados a ANDRÉ LÚCIO TORRES e RENATA DUARTE TOMAZ, eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Santa Maria de Itabira/MG nas eleições de 2024;

4. CONDENAR ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) cada um dos investigados COLIGAÇÃO UM NOVO GOVERNO PARA NOVAS CONQUISTAS, REINALDO DAS DORES SANTOS, ANDRÉ LÚCIO TORRES, RENATA DUARTE TOMAZ e DIOGO OLIVEIRA SANTOS, com fundamento no artigo 73, VIII, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 c/c artigo 20, I, Res. TSE 23.735/2024;

As condenações acima em relação a cada um dos fatos é autônoma e, inclusive, as multas dos itens A.4 e B.4 são cumulativas.

Com o trânsito em julgado:

a) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para a adoção das providências cabíveis à cassação dos diplomas dos investigados eleitos, com convocação de novas eleições, na forma do artigo 224 do Código Eleitoral;

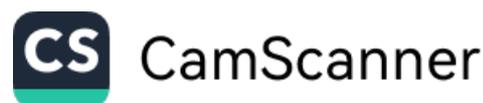


b) Cumpra-se a execução das multas eleitorais aplicadas, com remessa ao Ministério Público Eleitoral para as providências pertinentes de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ferros, 30 de maio de 2025.

Rêidric Vítor da Silveira Condé Neiva e Silva
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 117.***.***-94 em 30/05/2025 17:32:04

Número do documento: 25053016284593900000126338209

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053016284593900000126338209>

Assinado eletronicamente por: RÊIDRIC VICTOR DA SILVEIRA CONDÉ NEIVA E SILVA - 30/05/2025 16:28:48